

SOCIEDADE POR AÇÕES — SEGUROS — ATOS DE LIBER- RALIDADE

— A assembléa geral de uma sociedade de seguros não pode instituir pensão em favor da viúva e dos filhos de um diretor falecido.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 858.367

“Nacional” — Companhia Brasileira de Seguros Gerais — Arquivamento de ata.

*

PARECER

I. 1. A questão pode ser assim exposta: a diretoria da sociedade anônima resolveu conceder à viúva e aos filhos menores do fundador da empresa uma pensão mensal de cinco mil cruzeiros; a pensão seria paga à viúva enquanto ela permanecesse no estado de viuvez, e por um prazo máximo de quinze anos, a contar da data de aprovação da proposta pela assembléa geral de acionistas; se durante o referido prazo a viúva se casasse novamente ou falecesse, a pensão ficaria reduzida para quatro mil cruzeiros e seria devida aos quatro filhos, cabendo mil cruzeiros a cada um, pelo mesmo prazo máximo

de quinze anos, extinguindo-se pela maioridade de cada um dêles. O Conselho Fiscal manifestou-se pela aprovação da proposta, que foi submetida à apreciação dos acionistas em assembléa geral extraordinária a que compareceram os titulares de ações, representando 61.13% do capital social, segundo consta da respectiva ata. Na mencionada assembléa um dos presentes propôs uma alteração na proposta da diretoria, no sentido de, nos exercícios seguintes àqueles em que os beneficiários da pensão tivessem recebido dividendos da sociedade, o montante desses dividendos ser reduzido, em duodécimos mensais, dessa pensão. A proposta da diretoria, com a modificação sugerida pelo acionista foi aprovada por todos os presentes, não tendo votado dois diretores que se declararam impedidos, em razão de parentesco com os beneficiários. Reque-

rido o arquivamento da ata da referida assembléa geral extraordinária no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, o ilustre Assistente Jurídico daquele Departamento manifestou-se no sentido de não poder a assembléa geral de acionistas, pelo voto da maioria, instituir pensões em favor de herdeiros de um diretor falecido. O Sr. Diretor Geral daquele Departamento, porém, pensa de modo contrário, invocando em apoio de sua opinião o ensinamento de Trajano Valverde, e, assinalando não ter havido, por parte dos acionistas que não compareceram à assembléa, qualquer reclamação contra o deliberado, submeteu o processo à consideração do Sr. Ministro, opinando pelo deferimento do pedido. Veio, então, o processo a esta Consultoria.

2. Cumpre notar, de início que, como observa o professor Valdemar Ferreira — “Não foram nunca vistos com bons olhos, no direito comercial, os atos gratuitos ou de liberalidade” (“Compêndio das Sociedades Mercantis”, vol. II, pág. 232). Já no regime anterior ao do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, o mestre J. X. Carvalho de Mendonça, assinalava que os atos de liberalidade — “são incompatíveis com o objeto a que se propõem as sociedades anônimas” (“Tratado de Direito Comercial”, vol. IV, pág. 10). O mencionado decreto-lei estatuiu que “Os diretores não poderão praticar atos de liberalidade a custa da sociedade” (artigo 119).

3. Torna-se necessário, assim, fixar o conceito do ato de liberalidade, e, em seguida, verificar se a proibição também restringe o poder da assembléa geral de acionistas.

4. Em seu recente Direito Comercial, Bento de Faria considera atos de liberalidade. — “os que, importando em benefício para outrem, nada proporcionam, em troca, à entidade coletiva” (Vol. II, parte 2.ª, pág. 723). Anteriormente Trajano Valverde já havia definido os atos de liberalidade, dizendo que “são os que diminuir, de qualquer sorte, o patrimônio social, sem que tra-

gam para a sociedade nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica” (“Sociedade por ações”, vol. II, p. 39). Tendo por excessivamente limitado o conceito de Trajano Valverde Gudesteu Pires acrescentava: “Não faltam autoridades que afirmem não se considerarem liberalidades gratificações módicas impostas pelo uso ou pelas conveniências. Já temos, de certo modo, uma interpretação oficial do texto legal, numa resolução da assembléa geral do Banco do Brasil, a qual aprovou uma proposta do Procurador Geral da Fazenda, representando o Governo da União, formulada nos seguintes termos: “Enquanto não se definir o que sejam atos de liberalidades na conceituação legal (artigo 119 do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940) para evitar interrupção à meritória obra de assistência social que o Banco do Brasil vem realizando, fica o Presidente autorizado a praticá-la sob o mesmo critério dos exercícios anteriores”. Essa deliberação exclui as contribuições de assistência social da definição de liberalidade, pois que o Governo não faria propor à assembléa do Banco uma providência manifestamente contrária à lei” (“Manual das Sociedades Anônimas”). Valdemar Ferreira, após notar que o decreto-lei n.º 2.627 consignou em relação aos diretores de companhias a proibição dos atos de liberalidade, acrescenta: “Exarou o princípio, rápida e concisamente. Não articulou restrição alguma. Estão, portanto, os diretores impedidos de praticar liberalidades. Qualquer liberalidade. Todas as liberalidades. Se, com efeito, considera o art. 1.165 do Código Civil doação o contrato em que a pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita; e se, pelo dito no art. 1.167, não perde o caráter de liberalidade a feita em contemplação do merecimento do donatário, como o não perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços, remunerados ou ao encargo imposto — nem somente as doações constituem liberalidade. O característico da doação reside, sem dúvida,

no *animus donandi*. Não se encontra êste na intenção de enriquecer o donatário. Nem os elementos finalísticos do ato. Domina-o a liberalidade, na frase de Clovis Bevilacqua, “elemento subjetivo pessoal do agente, ora beneficente, ora generoso, ora expressão de estima ou aprêço”. “Liberalidade, no conceito dos dicionaristas é largueza no dar, entre os têrmos da parcimônia e da prodigalidade. Generosidade, Franqueza. Munificência. Amplitude em despender. Raro é, no entanto, seja o comerciante levado a praticar atos a título gratuito, pelo conforto íntimo de bem fazer. A sua dádiva nunca é desinteressada. Representa na maioria dos casos recompensa. Remuneratória quase sempre é. Mesmo quando apresenta caráter de inteira gratuidade, nela se desvenda propósito interesseiro, senão atual, longínquo. Dar um, a fim de receber dois. Plantar hoje para colher amanhã” (ob. e vol. cit., págs. 233-234). Colhe-se do exposto que o ato de liberalidade importa em um empobrecimento da sociedade; em um enriquecimento de outrem com sacrifício do patrimônio social: o simples dar não traduz ato de liberalidade; êste só se configura se a dádiva nenhum benefício traz para a sociedade. Não se enquadram assim, entre os atos de liberalidade, doação de produtos como meio de propaganda, nem a gratificação aos empregados. Parece que mesmo a obra de assistência aos empregados da empresa não incide na proibição legal. Quanto às gratificações aos empregados e porcentagem à diretoria das sociedades anônimas, a Egrégia 6.^a Câmara do Tribunal de Apelação, em acórdão unânime de 4 de junho de 1946, da lavra do eminente Desemb. Sabóia Lima, já teve ocasião de proclamar que “São justas e válidas as porcentagens e gratificações. E’ uma justa participação nos lucros conseguidos à custa da eficiência e dedicação dos auxiliares” (“Arquivo Judiciário”, vol. 79, pág. 173).

5. Resta examinar se a proibição dos atos de liberalidade atinge também o poder da assembléia geral. Não é sem limites êsse poder. Após acentuar a força obrigatória das decisões da assem-

bléia geral, Navarrini adverte: “Ma entro i limiti della legge e delle statuto; può darsi, infatti, che la legge ponga una norma imperativa e inderogabile o derogabile soltanto coll’unanime consenso; può darsi che ponga delle norme a tutela dei dissenzienti; può dar che abbia resi invulnerabili dall’assemblea alcuni diritti che nascano dalla stessa indole e dalla stessa struttura del contratto di società (diritti individuali legali). “Può avvenire d’altro lato che la deliberazione dell’assemblea vada contro le disposizioni dello statuto e dell’atto costitutivo. *In tutti questi a casi, la deliberazione che sorpassi tal limiti non può avere valore; essa non rappresenta qui la vollontà vincolatrice dell’ente*” (*Trattato elementare di diritto commerciale*, 5.^a ed., vol. II, pág. 151). O decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, estatui que: “A assembléia geral tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações” (art. 87). Além de restringir a competência da assembléia geral aos negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade, o mencionado diploma põe ainda outros marcos ao poder da assembléia, como *v.g.*, a proibição de privar qualquer acionista do direito de participar dos lucros sociais. — art. 78, letra a — Já no regime do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ponderava o mestre Carvalho de Mendonça que: “A assembléia não tem, em princípio, o poder de deliberar sobre doações ou atos de liberalidades, os quais são incompatíveis com o objeto a que se propõem as sociedades anônimas” (ob., vol. e págs. cit.). Note-se que o art. 87, do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, abalisou o poder da assembléia geral melhor do que o fizera o art. 128 do citado decreto n.º 434. Se no sistema atual o poder da assembléia, de modo geral, tem de ser dirigido nos têrmos do art. 87 da lei, cuida-se evidente que lhe falta poder para praticar atos de liberalidade, que não podem estar incluídos entre os objetos da em-

prêsa, eis que a sociedade anônima é de fim lucrativo — art. 2.º do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Não se afigura em desacôrdo com o disposto no art. 87, letra *g*, do decreto-lei n.º 2.627, o que se acaba de escrever. A circunstância de ser atribuída pela lei à assembléia geral competência para votar quaisquer vantagens em benefício de terceiros não significa que possa praticar atos de liberalidade. Convém não esquecer que a competência para votar tais vantagens está colocada no parágrafo do artigo que fixa as lindes do poder da assembléia geral, conforme já se notou. Se a assembléia geral não pode praticar atos de liberalidade, cujo conceito já se procurou dar, e, se tem competência para votar vantagens em benefício de terceiros, resulta claro que tais vantagens não podem ser atos de liberalidade; hão de ter outro fim que a pura beneficência; devem ser vantagens concedidas tendo em vista o fim lucrativo da sociedade. Trajano Valverde, tratando da competência da assembléia geral, acentua bem que: “os poderes, que lhe são reconhecidos ou atribuídos, hão de ser exercidos nos limites traçados pelos interêsses sociais... A assembléia geral não pode, e já vimos (art. 87), pelo voto da maioria, tomar deliberações que atacam ou ferem os limites e as garantias individuais dos acionistas e, ainda, qualquer resolução contrária à lei ou aos estatutos. Nessa categoria, entram os atos gratuitos ou de mera liberalidade, que são sempre estranhos ao objeto e ao fim da sociedade” (ob. e vol. cits., págs. 419-420). Esclareça-se que não se trata aqui de vantagens a fundadores nem de partes beneficiárias; não se cogita, igualmente, da prática de atos de liberalidade determinada por decisão da totalidade dos acionistas; são questões impertinentes ao caso do processo. Cuida-se que não pode a assembléia geral, por decisão da maioria dos acionistas, determinar a prática de atos de liberalidade. Valdemar Ferreira parece ser de opinião contrária, ao afirmar, em atinência à proibição do art. 119 do decreto-lei n.º 2.627, que: “A proibição, porém,

atente-se bem, está adstrita tão sòmente aos diretores. Não abrange a assembléia geral. Tendo ela, como no art. 87 está expresso, poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações — impossibilitada não está de, na defesa dela, ou para irradiação destas, praticar atos aparentemente gratuitos ou de liberalidade, por êle julgados convenientes. A lei, que restringe direitos, só abrange os casos que especifica” (ob. e vol. cits., p. 239). Mas na realidade não é discordante o juízo do professor paulista: êle considerava válidos os atos *aparentemente* de liberalidade, mas em verdade ligados ao desenvolvimento das operações sociais. Parece certo, pois, que a assembléia geral não pode, por decisão da maioria dos acionistas, determinar a prática de atos de liberalidade.

6. Focalizados o conceito do ato de liberalidade e a vedação de sua prática ainda por decisão da assembléia geral tomada por maioria de votos, é chegado o momento de se apurar se constitui o ato daquela espécie o de que se trata. Cumpre assinalar de início, que se não discute o valor moral da outorga de pensão à viúva e aos filhos menores do fundador que veio a falecer; trata-se de averiguar se o pretendido amparo está ou não enquadrado entre os efeitos dos atos de liberalidade. Concedendo ajuda à viúva e aos filhos menores do fundador que faleceu, a sociedade praticaria obra de filantropia; mas realizaria gastos sem ligação com o objetivo social; efetuaria despesas que nenhuma vantagem lhe proporcionariam; restringiria o lucro dos acionistas. Praticaria ato de liberalidade. Releva ponderar que Trajano Valverde conceitua como ato de liberalidade a concessão de pensão a estranho (ob. cit., vol. I, página 34).

7. Se as assembléias gerais das sociedades anônimas não é permitido, de modo geral, a prática de atos de liberalidade, mais forte ainda aparece o

impedimento em se tratando de companhia seguradora.

8. Em razão da natureza de suas operações, as companhias de seguro estão sujeitas a uma especial fiscalização, por parte do poder público; dependem de autorização para seu funcionamento, a qual poderá até ser cassada a qualquer tempo, nos termos do art. 73 do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

9. O funcionamento das companhias cujo objeto é a exploração de seguros privados está condicionado à prévia autorização do Governo, que a concede ou não depois de examinar a constituição da sociedade, a oportunidade e a conveniência de seu estabelecimento, as probabilidades do êxito de suas operações, o regime administrativo, etc., e a concede subordinada às condições que julgue dever impor para o bom êxito da empresa, como se vê dos arts. 36 e 37 do decreto-lei n.º 2.063, de 7 de maio de 1940. E durante toda a vida a sociedade seguradora permanece fiscalizada nos termos da lei. Bem se compreende, assim, que se possa e deva exigir de tais empresas a fiel observância das

normas legais e regulamentares; e mesmo uma das atribuições do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização é precisamente a de exigir a observância das leis, regulamentos e estatutos sociais vigentes — Regulamento aprovado pelo decreto n.º 21.799, de 2 de setembro de 1946, art. 13, n.º I.

10. A assembléia geral extraordinária não pode, por decisão da maioria dos acionistas, determinar a prática de atos de liberalidade conforme já se notou.

11. Releva acentuar que, no caso em aprêço, o ato de liberalidade vincularia a sociedade por quinze anos.

12. Por todos êsses motivos, parece a esta Consultoria que, como bem opinou o ilustrado Assistente Jurídico, a assembléia geral não pode, pelo voto da maioria, instituir pensões em favor dos herdeiros de um Diretor falecido. — Em 18 de junho de 1951. — *Alfredo E. da Rocha Leão*, Consultor Jurídico, substituto. — *Despacho*: Indeferido, de acordo com o parecer do Consultor Jurídico. — Em 27 de junho de 1951. — *Dunton Coelho*.